



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.994 - SP (2010/0052345-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO MERCANTIL. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.994 - SP (2010/0052345-9)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado em face da inadmissão do seu recurso especial pela Corte de origem.

Em suas razões recursais, aduziu que o CDC incide no caso concreto, sendo o destinatário o consumidor do serviço de transporte, pouco importando a destinação final do bem confiado à transportadora, devendo-se aplicar irrestritamente o estatuto consumeirista às relações de transporte entre pessoas jurídicas. Pediu o provimento do agravo e o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.994 - SP (2010/0052345-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a questão que aqui se devolve ao conhecimento deste colegiado restringe-se à incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, mas especificamente do seu art. 27, em favor de seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado, no caso, a Motorola Industrial Ltda./Motorola do Brasil Ltda., contratante de transporte aéreo internacional de mercadorias que restaram extraviadas.

Neguei provimento ao agravo, pois vi atraídos os enunciados n. 7 e 83/STJ.

Os argumentos ora expendidos no agravo não fazem alteradas as conclusões a que cheguei anteriormente.

Tenho por reiterado o entendimento desta Corte no que tange à não incidência do CDC em relação eminentemente mercantil entre a seguradora contratante do transporte e a empresa transportadora.

As normas marcadamente protetivas do CDC não se aplicam a relações em que não se verifique a vulnerabilidade do consumidor do produto ou serviço objeto de discussão, ou que este sequer venha a ser o seu consumidor (destinatário final), como no caso em que os bens transportados o sejam para terceiros que não a pessoa jurídica que contrata o serviço.

O intuito que dimana das normas do CDC é harmonizador entre as disparidades das relações que a ele se submetem, não se podendo presumir incidirem em relação de transporte contratada pela Motorola do Brasil Ltda. A Corte de origem, ao analisar a questão, ponderou que deveria *prevalecer a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente do finalismo aprofundado, que faz uma relativização do finalismo, ou seja, há que se questionar caso a caso para verificar se realmente houve uma relação de consumo, pouco importando a qualidade das partes (pessoa jurídica ou física), mas sim o contrato e o negócio plenamente havido.

Analisadas as particularidades do negócio em questão pelo Tribunal de origem, tenho que a pretensão de revisão de tal entendimento atrairia o enunciado sumular n. 7/STJ.

Remanesce, assim, inadmissível estender-se à seguradora normas que não alcançavam a relação jurídica original.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE PASSOU A REGULAR O TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA ASSUME A POSIÇÃO DA SEGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC.

1. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada.

2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, "o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro".

3. O Código Civil de 2002 regula o contrato de transporte de pessoas e coisas nos artigos 730 a 756. No entanto, a referida relação jurídica era anteriormente regulada pelo Decreto-Lei 2.681/1912, aplicando-se a prescrição ânua, conforme dispunha o art 9º do mencionado Diploma. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982.492/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. DESVIO DA CARGA. INDENIZAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. SUBROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.681/1912. VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 171, I E II DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTES STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Seguradora, ao efetuar o pagamento da indenização decorrente do prejuízo advindo pelo desvio da carga, ocorrido por culpa da transportadora, sub-rogou-se nos direitos da segurada em se ressarcir dos valores, acrescidos de juros e correção monetária. A Seguradora assume o lugar de sua cliente, pois honrou integralmente com o pagamento da indenização devida. Nestes termos, recebe os mesmos direitos e deveres da sub-rogada, nos limites da sub-rogação.

2. Em regra, para os contratos de transporte, aplica-se o Código Civil e o CDC; e no que não for incompatível ou houver lacuna, a legislação especial. Quando se tratar de transporte de carga, deverá se averiguar a existência de relação de consumo. Se ausente a relação consumerista, afasta-se o CDC e aplica-se as regras não revogadas do Código Comercial, as gerais do C. Civil e a legislação específica.

[...]

6. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que julgue o mérito da ação indenizatória, como entender de direito.

(REsp 705148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/03/2011)

Transporte de mercadoria. Dano. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de que, tratando-se do transporte de mercadoria, **configurada a relação de consumo**, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

2. Decidiu a Corte que em caso de pedido de reparação de danos "o lapso decadencial é de cinco anos (art. 27 da Lei nº 8.078, de 11.09.90)" (REsp nº 258.132/SP, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/03/01).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 329.587/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 297)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052345-9

AgRg no
Ag 1.291.994 / SP

Números Origem: 200600001516 72454363 7245436301 991080304084
99108030408450002

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.